



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350093**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002832-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRIAM CORTES DE OLIVEIRA FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N.º:** 2195  
**APELAÇÃO N.º:** 1002832-43.2024.8.26.0100  
**FORO:** São Paulo (Foro Central Cível)  
**APELANTE:** Miriam Cortes de Oliveira Furtado (Autora)  
**APELADO:** Banco Pan S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Ação revisional c.c. repetição de valores – Alegada superioridade da taxa de juros pactuada em relação à limitação imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS vigente à época e em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Determinação de emenda da inicial para juntada do contrato bancário objeto da lide – Não atendimento – Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil – Insurgência da autora – Pedidos recursais em parte dissociados do pronunciamento recorrido – Ausência de interesse recursal – Recalcitrância injustificada em atender à determinação do d. juízo de primeiro grau – Exigência compatível com a natureza da ação submetida a julgamento – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG n. 424/2024 – Poder geral de cautela – Sentença mantida – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 67, cujo relatório se adota, que, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Inconformada, a autora apela em busca da reforma do r.

*decisum* e provimento do recurso, visando afastar a extinção anômala. Para tanto, pugna, em preliminar, pela concessão da gratuidade judiciária, sustentando, no mérito, que todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a exordial, de modo que as exigências do D. Magistrado *a quo* extrapolaram a plausabilidade e configuraram injusta imposição de óbice ao acesso ao Judiciário, mormente se consideradas as regras de distribuição do ônus da prova. Subsidiariamente, pede o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 87/91, oportunidade em que o que o réu impugnou, em preliminar, o benefício de justiça gratuita concedido à autora.

### **É o relatório.**

De proêmio, afasta-se a impugnação à concessão do benefício da **gratuidade judiciária** à apelante, pois, ao afirmar que esta reúne condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cabia ao banco apelado produzir prova concernente a tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Efetivamente, não se olvida que de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

Também em razão da presunção relativa *ex lege*, compete à contraparte o ônus de comprovar que a parte beneficiária possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou que sua situação patrimonial se alterou para melhor após o deferimento da gratuidade da justiça, a justificar a revogação do benefício.

No caso, a impugnação apresentada nas contrarrazões veio desacompanhada de quaisquer documentos. Por outro lado, a apelante comprovou ser pessoa idosa (fls. 29), titular de benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.929,56 (fls. 23/25), razão pela qual imperiosa a manutenção da benesse estatal a ela concedida enquanto provas consistentes em contrário não sejam amealhadas.

A propósito, verifica-se que a apelante pleiteia a concessão da **gratuidade judiciária** (fls. 71/72), como se a benesse já não houvesse sido deferida a ela na origem, às fls. 54/55.

A apelante também se insurge contra a determinação de **comparecimento pessoal** em cartório (fls. 73/74) e a condenação ao pagamento das **custas processuais** (fls. 74/76), sem que tenha havido quaisquer imposições do D. Juízo *a quo* neste sentido.

Ora, os recursos são remédios processuais que têm a função de modificar, invalidar, esclarecer ou complementar as decisões e, para que sejam admitidos, devem apresentar determinados requisitos (extrínsecos e intrínsecos), dentre os quais o interesse recursal.

Assim, à semelhança do interesse de agir, o interesse em recorrer está subordinado ao binômio “utilidade” e “necessidade”: utilidade frente a uma decisão que tenha causado prejuízo ao recorrente, ou tenha lhe posto em situação menos favorável do que gozava antes do processo, ou ainda não tenha lhe proporcionado tudo o que ele esperava; e necessidade na medida em que a via recursal seja o meio adequado para que ele possa atingir o resultado desejado.

No caso em testilha, portanto, revela-se de sobejo a **incognoscibilidade** da insurgência da apelante no que toca aos tópicos indicados acima, vez que completamente dissociados do r. *decisum* vergastado.

Na extensão conhecida, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de manutenção do **indeferimento da inicial e extinção do feito**, em decorrência da insistente recusa da apelante em atender às determinações de emenda da inicial, especialmente quanto à necessidade de instruir a inicial com o contrato que pretendia revisar.

Efetivamente, em análise dos autos, o M.M. Magistrado *a quo* determinou que a autora, ora apelante, emendasse a inicial, para que atendesse, no prazo de 15 (quinze dias), às seguintes providências:

*“(…) Emende-se a inicial, outrossim, para conformá-la ao §2º do art. 330 do CPC, informando qual o valor da obrigação incontroversa.*

*A autora deverá, ainda, indicar ESPECIFICAMENTE quais as cláusulas que pretende rever*

*(indicando seu conteúdo original e aquele que pretende que prevaleça após a revisão) e quais as taxas de juros que entende que deveriam ter sido pactuadas.*

*O processo de conhecimento NÃO É MEIO DE INVESTIGAÇÃO. Assim, o autor deve conhecer o contrato e descrever as condições da adequação, indicando os valores devidos e indevidos. Eventual perícia apenas servirá a demonstrar ao juiz que aquilo que o autor expôs corresponde à verdade.*

*Havendo necessidade do contrato para formulação correta dos pedidos, e não tendo havido fornecimento após o requerimento administrativo, deverá a autora emendar a inicial para transformá-la em preparatória, nos termos do art. 381 do CPC.*

*Prazo: 15 dias.*

*Int.” (fls. 54/55)*

A despeito de lhe terem sido concedidas duas oportunidades para cumprir o que fora determinado (fls. 54/55 e 58), a apelante optou por desatender ao comando judicial contra si dirigido, ora ratificando a exordial (fls. 57), ora pleiteando, inoportunamente, a reconsideração da determinação (fls. 61/62).

Se não concordava com a determinação, a apelante deveria ter manifestado seu inconformismo por meio do recurso cabível (agravo de instrumento), o que não fez, evidenciando, em verdade, nítido desinteresse em atender ao comando judicial contra si dirigido.

Não se olvida que a relação jurídica de direito material

estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Porém, a proteção conferida pela legislação consumerista não afasta o dever da apelante de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação e com as provas minimamente suficientes do direito alegado, até mesmo porque a inversão do ônus da prova *ope iudicis*, nos termos do supracitado artigo 6º, inciso VIII, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Soma-se a este cenário que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*” (artigo 6º do Código de Processo Civil) e que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (artigo 7º do Código de Processo Civil), motivos pelos quais não razoável exigir que todos e quaisquer documentos sobre os fatos e fundamentos por alegados pela apelante, fossem por ela colacionados com a inicial.

Não fosse só, as providências determinadas pelo M.M. Juiz de origem encontram amparo, em específico, no artigo 139, incisos III e IX, do Código de Processo Civil, que preceituam que ao juiz incumbe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça*” e “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*”.

Não bastasse, é consabido que as revisionais de contratos bancários têm sido objeto frequente de expedientes no Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – Numopede, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça Estadual, tendo em vista o ajuizamento em massa de ações deduzidas através de petições iniciais padronizadas, prolixas, genéricas, com pedidos fragmentados e, como no caso, sequer instruídas com o(s) contrato(s) objeto da discussão.

Assim, convém trazer à baila o Enunciado 9 aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça desta Colenda Corte Bandeirante, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, *in verbis*:

***“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”***

Destarte, reconhecida a legalidade e regularidade da determinação de emenda da inicial com amparo no poder-dever geral de cautela conferido aos Magistrados e na supracitada medida de enfrentamento editada pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, desatendida a ordem judicial em exame, outra providência não cabia ao D. Magistrado *a quo*, pois, senão indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados:

**“PRELIMINAR. Admissibilidade recursal. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Inocorrência. Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do CPC. Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada emenda da petição inicial para que fosse juntado o contrato cujas cláusulas são discutidas, dentre outras determinações. Indeferimento da inicial. Não cumprimento de providências determinadas pelo juízo que eram compatíveis com a natureza da ação submetida a julgamento (art. 321, CPC). Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I e IV, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido. PROCURAÇÃO. Autor discorre acerca de determinação do Juízo para comparecimento do autor em cartório. Determinação inexistente nos autos. Tema não ventilado na r. sentença. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido neste ponto. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, não provido.”** (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1129280-61.2024.8.26.0100; Rel. Des.: FERNANDO SASTRE REDONDO; j: 21/03/2025).

**“EXTINÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL – Ação revisional de contrato bancário não acompanhada do instrumento a ser revisado – Determinação de emenda não atendida, a despeito da concessão de prazo suplementar – Caso que se amolda no contido no Enunciado nº 9, atrelado ao Comunicado nº 24/2024 da CG em combate à advocacia predatória e que dispõe que: 'Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de**

*negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória' – Ausência de interesse processual ratificada – Extinção mantida Precedentes – Recurso desprovido.”* (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1024005-26.2024.8.26.0100; Rel. Des.: JACOB VALENTE; j: 27/03/2025).

*“Revisional – Empréstimo consignado – Inépcia da inicial – Determinação de emenda para exibição do contrato, cuja revisão se pretende, e indicação dos valores controvertidos – Descumprimento – Inobservância dos artigos 320, 321 e 330, §§2º e 3º, do CPC – Indeferimento da exordial e extinção do processo – Artigo 485, inciso I, do CPC – Cabimento – Observância a Enunciados aprovados por este E. TJSP (Comunicado CG n.º 424/2024) – Ausência de prévio conhecimento das cláusulas contratuais que impede a aferição dos encargos e despesas avençadas, ensejando arguição de ilegalidade desvinculada de seu contexto fático – Falta de interesse de agir – Análise em conformidade a recomendações do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG n.º 02/2017 e CG N.º 456/2022) – Pretensão de concessão da AJG – Falta de demonstração de incapacidade financeira – Presunção relativa de veracidade da declaração da parte (artigo 99, "caput" do CPC) – Indeferimento do benefício e condenação do autor ao recolhimento das custas processuais – Possibilidade – Observância a Enunciados (2 e 13) do Comunicado CG n.º 424/2024 – Honorários de advogado – Ingresso espontâneo do réu com oferecimento de contrarrazões ao recurso – Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n.º 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.”* (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1004210-59.2024.8.26.0318; Rel. Des.: HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; j: 24/03/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao apelo e, em atenção ao artigo 85, em específico parágrafos 2º e 6º e 8º, do Código de Processo Civil, condena-se a autora apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do réu apelado, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à autora-apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, fica a parte advertida de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**